



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.684264/2009-44  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-000.789 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de janeiro de 2017  
**Assunto** COFINS. COMPENSAÇÃO. RECEITAS SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO.  
**Recorrente** DINÂMICA TRATORES IMPLEMENTOS E PEÇAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Mércia Helena Trajano D'Amorim; Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do Acórdão 16-032.071, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo.

Os autos dizem respeito a compensação de tributos cuja origem de crédito derivaria de recolhimento indevido ou a maior de COFINS.

O despacho decisório da unidade de origem não homologou a compensação face inexistência do crédito alegado.

A contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, sustenta que o montante devido é menor que o efetivamente recolhido e assevera que os documentos carreados aos autos comprovam sua alegação. Protesta, finalmente, pela produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente documental e pericial.

Após exame da Manifestação de Inconformidade, a DRJ proferiu acórdão cuja ementa se transcreve na parte objeto da irresignação da Recorrente:

*APRESENTAÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIA. PERÍCIA.*

*No processo administrativo fiscal, as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação do lançamento, salvo nos casos previstos no §4º do artigo 16 do Decreto 70.235/1972. Não é admitida a realização de diligências ou perícias quando se tratar de matéria de prova a ser feita mediante a juntada de documentação, cuja guarda e conservação compete à própria interessada.*

*Tem-se por não formulado o pedido de diligência ou perícia que não atenda aos requisitos previsto no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, com redação da pela Lei nº 8.748/1993.*

*(...)*

*COFINS APURADA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*A redução do valor da Cofins declarada em DIPJ e DCTF em razão de ajustes das receitas e/ou exclusões da base tributável, somente é admitida mediante a apresentação de provas materiais.*

Inconformada, a Contribuinte apresentou sucinto Recurso Voluntário a este CARF, reiterando a existência do direito creditório postulado e apresentando novas provas documentais.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº **3201-000.762**, de 24 de janeiro de 2017, proferida no julgamento do processo 10880.684284/2009-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu na Resolução **3201-000.762**:

*"O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.*

*(...)*

*Como relatado, discute-se no presente feito a legitimidade de crédito postulado pela Recorrente por meio de PER/DCOMP, correspondente à apuração de COFINS não cumulativa no período de apuração de março de 2003.*

*De acordo com o PER/DCOMP apresentado, o crédito postulado teve origem no pagamento a maior de COFINS realizado por meio do recolhimento de DARF.*

*Consoante Despacho Decisório proferido, o crédito indicado seria inexistente, posto que o recolhimento do DARF em questão teria sido integralmente utilizado para a quitação de débito de COFINS declarado pelo próprio contribuinte.*

*Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente aduz que o crédito utilizado é legítimo, apresentando cópias dos seguintes documentos:*

- i) Registro de Entradas e Saídas onde se comprovam as vendas canceladas, devoluções de compras, as exportações, frete e energia elétrica;*
- ii) Extrato do total do acumulado de alíquotas zero nas vendas e compras A DRJ, ao analisar a defesa apresentada, aponta que a conclusão de que o DARF quitado pela Recorrente foi integralmente utilizado para a quitação de débitos da própria contribuinte decorre do exame da DCTF e da DIPJ por ele apresentada.*

*Embora não afaste a possibilidade de revisão do lançamento a partir dos documentos apresentados pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, entendeu a Turma Julgadora de origem que os documentos apresentados não seriam suficientes para a análise do crédito postulado.*

*Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reafirma os argumentos de defesa e, diante dos fundamentos do acórdão recorrido, acrescenta os seguintes documentos aos autos:*

- i) cópia da DARF com o recolhimento indevido;*
- ii) cópia da DCTF retificadora;*
- iii) cópia da DIPJ com o valor indevido do campo "11. (-) Receitas Isentas ou Sujeitas a Alíquota zero";*
- iv) novo cálculo da COFINS cumulativa subtraindo da base de cálculo apenas as receitas sujeitas a alíquota zero; e*
- v) cópia da listagem das vendas dos produtos monofásicos com especificação dos nºs e datas da emissão.*

*Esta Turma, em reiterados julgados, busca sempre prestigiar o princípio da verdade material, notadamente naquelas hipóteses em que o contribuinte nitidamente se esforça para a apresentação de todos os documentos e esclarecimentos necessários para a elucidação da lide.*

*Na hipótese dos autos, não houve inércia do contribuinte na apresentação de documentos. O que se verifica é que os documentos inicialmente apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade se mostraram insuficientes para que a Autoridade Julgadora determinasse a revisão do crédito tributário. E, imediatamente após tal manifestação, em sede de Recurso Voluntário, foram apresentados novos documentos.*

*Ademais, não se pode olvidar que se está diante de um despacho decisório eletrônico, ou seja, a primeira oportunidade concedida ao contribuinte para a apresentação de documentos comprobatórios do seu direito*

*foi, exatamente, no momento da apresentação da sua Manifestação de Inconformidade. E, foi apenas em sede de acórdão, que tais documentos foram tidos por insuficientes.*

*Sabe-se quem em autuações fiscais realizadas de maneira ordinária, é, em regra, concedido ao contribuinte diversas oportunidades de apresentação de documentos e esclarecimentos, por meio dos Termos de Intimação emitidos durante o procedimento. Assim, limitar, na autuação eletrônica, a oportunidade de apresentação de documentos à manifestação de inconformidade, aplicando a preclusão relativamente ao Recurso Voluntário, não me parece razoável ou isonômico, além de atentatório aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.*

*Desse modo, em prol do princípio da verdade material, e considerando que o contribuinte trouxe aos autos diversos documentos comprobatórios do seu direito, voto por CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA para que a Autoridade Preparadora analise a existência do crédito postulado a partir dos documentos apresentados pelo contribuinte, intimando-lhe, se necessário, à apresentação de documentos adicionais.*

*Após a manifestação fiscal, conceda-se vista ao contribuinte pelo prazo de 30 (trinta dias), prorrogável por igual período, para se manifestar acerca das conclusões.*

*Após, retornem-se os autos para julgamento."*

Importante frisar que os documentos juntados pela contribuinte no processo paradigma, como prova do direito creditório, também foram juntados em cópias nestes autos, a saber: comprovante do recolhimento (DARF), DCTF retificadora, DIPJ com informação das receitas sujeitas à alíquota zero, apuração da Cofins não cumulativa excluindo da base de cálculo as receitas sujeitas à alíquota zero e listagem das vendas de produtos sujeitos à incidência monofásica (art. 3º da Lei 10.485/2002). Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Autoridade Preparadora analise a existência do crédito postulado a partir dos documentos apresentados pelo contribuinte, intimando-lhe, se necessário, à apresentação de documentos adicionais.

Após a manifestação fiscal, conceda-se vista ao contribuinte pelo prazo de 30 (trinta dias), prorrogável por igual período, para se manifestar acerca das conclusões.

Após, retornem-se os autos para julgamento.

*(Assinado com certificado digital)*

Winderley Moraes Pereira